



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 11 de Agosto de 2009



Série

Número 81

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 85/2009

Altera as competências cometidas à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, para a entidade denominada CARAM - Centro de Abate da Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 86/2009

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais previstos para a “ESTABILIZAÇÃO DA ESCARPA SOBRANCEIRA À MARGINALDACALHETA - 1.º FASE”.

Portaria n.º 87/2009

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais previstos para a “ESCOLA BÁSICA DO 1.º CICLO DO ESPÍRITO SANTO - CÂMARA DE LOBOS”.

Portaria n.º 88/2009

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais previstos para a “ESTABILIZAÇÃO DO TALUDE SOBRANCEIRO À MARINA DO LUGAR DE BAIXO - TRABALHOS COMPLEMENTARES”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2009/M

Resolve requerer a averiguação pela ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social da conformidade, com base na produção jornalística produzida, das obrigações do serviço público de rádio e televisão pela RTP Madeira e pela RDP Madeira e do estatuto editorial pelo Diário de Notícias da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2009/M

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei sobre a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos residentes e estudantes, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 89/2009

Autoriza a publicação da tabela de dormidas diárias do Centro de Juventude de Santana.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 85/2009**

de 11 de Agosto

Considerando a Portaria n.º 172/2001, de 12 de Dezembro, que aprovou o Regulamento do Seguro de Reses para a Região Autónoma da Madeira instituído pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e administrado pela então denominada Direcção Regional de Agricultura, agora Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Considerando que, de acordo com a mesma Portaria, o Seguro de Reses abrange exclusivamente os apresentantes de animais de espécie bovina apresentados e aprovados para abate nos Matadouros Oficiais de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março, foi criado o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., ao qual é cometido o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que as funções exercidas pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural nesta área, transitaram para o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.

Considerando as competências cometidas às Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais nos termos do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março;

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

As competências cometidas à Direcção Regional de Agricultura na Portaria n.º 172/2001, de 12 de Dezembro, passam a ser exercidas pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.

Artigo 2.º

As indemnizações a pagar relativas aos anos de 2007 e 2008 são efectuadas pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 23 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO PLANO E FINANÇAS**Portaria n.º 86/2009**

de 11 de Agosto

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para a "ESTABILIZAÇÃO DA ESCARPA SOBRANCEIRA À MARGINAL DA CALHETA -1.º FASE" - Processo n.º 87/2009 - encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2009	€ 0,00
Ano económico de 2010	€ 4.503.000,00
Ano económico de 2011	€ 4.503.000,00

- A despesa relativa ao próximo ano económico, está prevista na rubrica da Secretaria 05 Capítulo 50 Divisão 10 Subdivisão 08 Classificação económica 07.01.04K do Orçamento da RAM para 2010.

- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2009/07/22.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 87/2009

de 11 de Agosto

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para a "ESCOLA BÁSICADO 1.º CICLO DO ESPÍRITO SANTO - CÂMARA DE LOBOS", 1.º Contrato Adicional do processo n.º 188/2006, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2009	€ 392.616,00
Ano económico de 2010	€ 261.744,00

- A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 05 Capítulo 50 Divisão 48 Subdivisão 05 Classificação económica 07.01.03K do Orçamento da RAM para 2009.

- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2009/07/20.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS (EM EXERCÍCIO), Luís Manuel dos Santos Costa

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 88/2009

de 11 de Agosto

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais previstos para a “ESTABILIZAÇÃO DO TALUDE SOBRANCEIRO À MARINA DO LUGAR DE BAIXO - TRABALHOS COMPLEMENTARES” -Processo n.º 88/2009 - encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2009	€ 0,00
Ano económico de 2010	€ 1.653.000,00
Ano económico de 2011	€ 1.653.000,00

2. A despesa relativa ao próximo ano económico, está prevista na rubrica da Secretaria 05 Capítulo 50 Divisão 10 Subdivisão 08 Classificação económica 07.01.04K do Orçamento da RAM para 2010.
3. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2009/07/22.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, Luís Manuel dos Santos Costa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2009/M**

de 10 de Agosto

A averiguação pela ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social da conformidade, com base na produção jornalística produzida, das obrigações do serviço público de rádio e televisão pela RTP Madeira e pela RDP Madeira e do estatuto editorial pelo Diário de Notícias da Madeira.

Considerando:

Que é imperativo do Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e televisão, conforme decorre do n.º 5 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, devendo para isso garantir os meios necessários, suficientes e apropriados à sua prestação;

Que tanto a estrutura como o funcionamento da concessionária do serviço público de rádio e televisão devem garantir a sua independência perante o Governo, a Administração e demais poderes públicos, assim como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, conforme resulta do n.º 6 do mesmo artigo da lei fundamental;

Que compete ao Estado assegurar a liberdade e a independência de todos os órgãos de comunicação social, incluindo os que pertencem ao sector público, não só face ao poder político como perante o poder económico, tal como impõe o n.º 4 do artigo 38.º da Constituição;

Que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), «O serviço público de televisão observa os princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, objectividade e independência da informação, bem como o princípio da inovação.»;

Que, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), alterada pela Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto, o serviço público da rádio deve «assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados»;

Que os princípios e as finalidades que presidem à existência, funcionamento e financiamento do serviço público de rádio e televisão encontram expressão inequívoca nos textos de direito internacional a que o Estado se encontra vinculado;

Que o serviço público deve constituir uma referência para a população e assentar numa oferta que garanta o acesso universal, constituindo-se como um factor de coesão e integração de todos os indivíduos, grupos e comunidades sociais, garantir a imparcialidade e independência da informação e do comentário, disseminar conteúdos audiovisuais inovadores e diversificados, de acordo com padrões éticos e qualitativos elevados, assumir-se como um fórum de discussão plural e meio de promover a participação democrática alargada dos cidadãos, bem como contribuir para a criação e produção audiovisual, assegurando a divulgação da diversidade da herança cultural nacional e europeia;

Que a rádio e televisão de serviço público devem assegurar uma exigente ética de antena escorada no profissionalismo, na responsabilidade e no escrupuloso cumprimento da lei e dos direitos e valores fundamentais;

Que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa), alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, «as publicações periódicas informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores»;

Que incumbe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a regulação e supervisão dos meios de comunicação social;

Que no exercício das suas funções, compete à ERC assegurar o respeito pelos direitos e deveres constitucional e legalmente consagrados, entre outros, a liberdade de imprensa, o direito à informação, a independência face aos poderes político e económico e o confronto das diversas correntes de opinião, fiscalizando o cumprimento das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social e conteúdos difundidos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, no uso do direito consagrado na alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com o artigo 164.º do Regimento, resolve requerer:

A ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social a averiguação do incumprimento pelo Diário de Notícias da Madeira do respectivo estatuto editorial, que, apesar de apresentar-se como «independente», na prática se orienta e se determina por um modus operandi em todo igual à actuação político-partidária do Partido Comunista Português, apesar dos inúmeros alertas, inclusive aos seus proprietários, da gravidade dessa actuação, violadora dos deveres consignados na lei, bem como do incumprimento pela RTP Madeira e pela RDP Madeira na prestação do serviço público, desrespeitando os princípios e limites legais

aos conteúdos difundidos, designadamente em matéria da qualidade, do pluralismo e do rigor, isenção e independência da informação e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2009/M

de 10 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiados no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

A Constituição da República Portuguesa reconhece como dever do Estado a obrigatoriedade de assegurar tudo quanto sejam as exigências da solidariedade para com as regiões insulares em conformidade com a concretização do princípio da continuidade territorial.

O cumprimento do princípio da continuidade territorial associado ao princípio da solidariedade, consagrados na Constituição da República e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, naquelas que são as obrigações do Estado para com as suas regiões insulares deverão materializar-se especialmente na área dos transportes.

No quadro da liberalização da rota de transporte aéreo entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, em conformidade com os termos do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, a obrigação de efectivar o princípio da continuidade territorial não pode diminuir as obrigações do Estado no assegurar das condições que garantam direitos específicos para quem reside nas ilhas.

Para o cumprimento dos deveres do Estado relativamente à criação de condições que atenuem os efeitos decorrentes da insularidade distante, a legislação existente não contempla as especificidades da dupla insularidade.

O Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, não supera eficazmente os problemas da dupla insularidade experimentada por quem reside na ilha do Porto Santo. Tal justifica plenamente uma necessária alteração à legislação, de forma a contribuir para a resolução desta situação lesiva dos direitos e interesses dos cidadãos residentes na ilha do Porto Santo.

Verifica-se que nas ligações aéreas ao residente na ilha do Porto Santo são impostos custos acrescidos na ligação entre a Região Autónoma da Madeira e o continente. Normalmente, o residente na ilha do Porto Santo está obrigado a um custo acrescido quando viaja para o continente, porque, para além do custo da passagem entre a Madeira e o continente, pela qual é beneficiário do subsídio atribuído a qualquer outro residente na ilha da Madeira, tem um outro encargo referente à ligação da ilha do Porto Santo até à ilha da Madeira. Para além do custo da viagem aérea entre a Madeira e o continente, o residente no Porto Santo paga mais, actualmente, (euro) 73,14 pela viagem de avião entre o Porto Santo e a Madeira.

Quando se tratam de ligações directas entre o Porto Santo e o continente, para além de não existirem ligações aéreas diariamente, os respectivos custos da dupla insularidade também se reflectem no valor do bilhete de transporte pago pelo residente na ilha do Porto Santo.

Num passado recente, quando outro era o operador nas ligações aéreas entre o Porto Santo e a Madeira, o residente na ilha do Porto Santo não estava obrigado ao pagamento da ligação aérea Porto Santo-Madeira, sempre que estivesse essa ligação incluída numa viagem de avião do residente na ilha do Porto Santo para o continente.

Com a liberalização do mercado do transporte aéreo para a RAM, o modelo de auxílios aos passageiros residentes e a fixação do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos não atendeu às especificidades da dupla insularidade, nem aos seus custos acrescidos que não podem deixar de ser devidamente ponderados nos apoios do Estado nos subsídios por viagem entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril
Os artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º [...]

- a)
- b)
- c)
- d) 'Passageiros residentes na ilha do Porto Santo';
- e) [Anterior alínea d].]
- f) [Anterior alínea e].]
- g) [Anterior alínea f].]

Artigo 4.º [...]

- 1 - O subsídio a atribuir ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efectiva do título de transporte pelo beneficiário, assumindo a modalidade de pagamento de um valor percentual de 50 % do montante da tarifa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Os passageiros residentes na ilha do Porto Santo beneficiam anualmente de um subsídio no valor percentual de 65 % do montante da tarifa, em quatro viagens de ida e volta, desde que a viagem de ligação Funchal-continente, seja efectuada no tempo máximo de vinte e quatro horas.
- 3 - (Anterior n.º 2.)
- 4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 7.º [...]

- 1 -
- 2 -
- a)
- b)
- c)
- d)

- e) Documento comprovativo da residência no Porto Santo, caso o documento comprovativo da identidade não contenha essa informação, para o passageiro residente na ilha do Porto Santo;

- 3 -
4 -
5 -»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2010.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 7 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 89/2009

de 11 de Agosto

Considerando que foi criado um novo Centro de Juventude, localizado em Santana, importa agora definir e aprovar a tabela de dormidas diárias a ser implementada no referido espaço, tal como já ocorre com os restantes quatro Centros de Juventude, cujo diploma foi aprovado mediante Portaria n.º 10/2009, de 9 de Fevereiro;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/M, de 22 de Março, prevê que, mediante portaria do Secretário Regional com a tutela da Juventude, sejam aprovadas as tabelas de dormidas diárias, praticadas pelos Centros de Juventude da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Ao abrigo das alíneas o) e p) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2009/M, de 8 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

- 1 - A tabela de dormidas diárias do Centro de Juventude de Santana é a constante no quadro seguinte:

CENTRO DE JUVENTUDE DE SANTANA

Tipologia de Quarto	Época Baixa	Época Alta
	01/01 a 31/05 01/10 a 31/12	De 01/06 a 30/09
Múltiplo* (s/ w.c. privativo)	10 €	13 €
Duplo** (c/ w.c. privativo)	30 €	35 €

*Preço por pessoa/noite / **Preço por quarto/noite

- 2 - A celebração de parcerias permite a redução de 10% nos preços fixados na tabela acima descrita.
- 3 - As crianças até aos 2 anos estão isentas do pagamento da sua estada diária.
- 4 - Os utentes que causem estragos, durante a sua estada, são obrigados a indemnizar o valor correspondente ao dano causado, no momento em que se verificar a ocorrência.
- 5 - Os eventos promovidos pela Direcção Regional de Juventude, desde que implique estada, estão isentos de pagamento.
- 6 - A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 28 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS,
Eduardo António Brazão de Castro.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)